



PROCESSO N.º 2159/10

PROTOCOLO N.º 10.648.487-2

PARECER CEE/CEB N.º 1219/10

APROVADO EM 16/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PADRE ANTÔNIO VIEIRA

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Atendimento ao Parecer n.º 338/2010-CEE/CEB/PR.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 4351/10-GS/SEED, datado de 19 de outubro de 2010, às fls. 22, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado em epígrafe em atenção ao contido no Parecer n.º 338/10-CEE/CEB/PR, pelo qual é solicitado a apuração de responsabilidades face ao extravio do protocolado n.º 8.687.778-3. O Colégio Estadual Padre Antonio Vieira, no município de São José dos Pinhais, encaminha sua justificativa às fls. 02 a 04, que transcrevemos:

### **JUSTIFICATIVA**

A atual direção do Colégio Estadual Padre Antônio Vieira, município de São José dos Pinhais não tem muitas informações sobre o extravio do protocolado n.º 8.687.778-3, referente à solicitação de Autorização de Funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Presencial no Estabelecimento. Quando da referida solicitação, o referido colégio estava sob outra direção e a Equipe Pedagógica também era composta por profissionais que não atuam mais no estabelecimento.

As informações que temos sobre o incidente são as que constam na justificativa que a ex-diretora do colégio, professora Renilda Adevânia Borges, anexou ao novo protocolado de solicitação de Autorização de Funcionamento sob o n.º 7.559.325-2, onde, a então diretora, traça um histórico do trâmite do referido processo até o seu extravio. Todavia, em face da necessidade de justificar o desvio do processo n.º 8.687.778-3 para entrada com novo processo de Solicitação de Autorização de Funcionamento da EJA, ela o fez. A referida justificativa segue anexa, e, parte dela está no Parecer do Conselho Estadual de Educação n.º 338/10, páginas 01 e 02, que autoriza o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos no Colégio Estadual Pe. Antônio Vieira, em caráter excepcional, para os anos de 2006 a 2008.

O Parecer autorizatório (n.º 338/10-CEE/CEB) solicita, contudo, em seu penúltimo parágrafo a apuração das responsabilidades em relação ao extravio do primeiro protocolado (8.687.778-3). Em função dessa solicitação, retomamos alguns pontos da



PROCESSO N.º 2159/10

justificativa elaborada pela professora Renilda Adevânia Borges:

a) O Colégio Estadual Padre Antônio Vieira ofertava, até o ano de 2005, a modalidade Educação de Jovens e Adultos-Etapas. Com a cessação dessa forma de organização de EJA no Estado do Paraná, no segundo semestre de 2005 a escola decidiu por ofertar a EJA Presencial.

b) Deu entrada, em setembro de 2005, no Processo de Autorização de Funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Fase II e Ensino Médio, protocolo n.º 8.687.778-3, com início previsto para o primeiro semestre de 2006.

c) O referido protocolado foi encaminhado em 06 de outubro de 2005, ao então Departamento de Educação de Jovens e Adultos – DEJA/SEED, que por sua vez o encaminhou a outros setores da SEED para providências, descritos no Histórico de Andamentos do Sistema Integrado de Documentos do NRE.

d) O Processo retornou ao Núcleo Regional da Educação em outubro de 2005 e em 01/11/2005, à Documentação Escolar de São José dos Pinhais, para que a mesma o encaminhasse ao Colégio Estadual Padre Antônio Vieira para algumas adequações.

e) Segundo a então documentadora Escolar de São José dos Pinhais, senhora Zenilda Federige, o processo foi encaminhado a este estabelecimento.

De acordo com a Equipe de EJA do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul, como o processo não retornava com as providências solicitadas, inquiriu a então direção, sobre a demora do seu retorno. Foi quando toda a equipe do estabelecimento se mobilizou na tentativa de localizá-lo, porém sem êxito.

Como a modalidade da Educação de Jovens e Adultos no Estabelecimento, já estava em funcionamento, o NRE AMSul aconselhou que o Estabelecimento entrasse com um novo processo de Autorização de Funcionamento, com solicitação retroativa ao início das atividades da EJA (ano de 2006), visando regularizar a situação do Colégio. Assim foi feito e como já foi citado, o Colégio Estadual Padre Antônio Vieira encontra-se atualmente com parecer do Conselho Estadual de Educação de Autorização de Funcionamento (Parecer 338/10) e Resolução Secretarial n.º 1501/10, autorizando e reconhecendo o ensino para a Educação de Jovens e Adultos neste Estabelecimento.

Sendo as informações que tínhamos sobre esta questão, esperamos que elas contribuam para os esclarecimentos necessários.

São José dos Pinhais, 01 de Setembro de 2010.

Inez Neri Rocha

Diretora

Res. 02667/09

Às fls. 05, datado de 03 de março de 2009, consta a Justificativa da então Diretora Renilda Adevânia Borges do Colégio Estadual Padre Antônio Vieira, com relação ao extravio do protocolado n.º 8.687.778-3.

Às fls. 08 a 16, consta cópia do Parecer n.º 338/10-CEE/CEB/PR, aprovado em 08/04/10, a relatora no voto expõe:

Face ao extravio do Protocolado n. 8.687.778-3 e o descumprimento do art. 30 da Deliberação n.º 4/99-CEE/PR, determina-se à SEED a apuração das responsabilidades com base na Deliberação n.º 4/99-CEE e, após, encaminhar a este Conselho, as providências tomadas.

Devolva-se o processo à SEED para as devidas providências.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 2159/10

Às fls. 17, consta cópia da Resolução Secretarial n.º 1501/10, datada de 19 de abril de 2010, que autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (Fase II) e Ensino Médio, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, no Colégio Estadual Padre Antônio Vieira – Ensino Fundamental e Médio, em caráter excepcional, para os anos de 2006 a 2008.

§ 1º Com o presente ato autorizatório, os ensinios para Educação de Jovens e Adultos, ficam automaticamente **reconhecidos**.

## 2. No Mérito

O Colégio Estadual Padre Antônio Vieira, no município de São José dos Pinhais, pelo Parecer n.º 338/10-CEE/CEB/PR, aprovado em 08/04/10, obteve **em caráter excepcional**, a concessão da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial (art. 17 da Deliberação n.º 8/00-CEE/PR), **correspondente aos anos de 2006 a 2008**, com o respectivo reconhecimento do curso EJA conjuntamente.

No entanto, no voto da relatora expõe que:

Face ao extravio do Protocolado n. 8.687.778-3 e o descumprimento do art. 30 da Deliberação n.º 4/99-CEE/PR, determina-se à SEED a apuração das responsabilidades com base na Deliberação n.º 4/99-CEE e, após, encaminhar a este Conselho, as providências tomadas.

Devolva-se o processo à SEED para as devidas providências.

É o Parecer.

Dessa forma, em atendimento ao aludido no voto da relatora do Parecer n.º 338/10-CEE/CEB/PR, o Colégio Estadual Padre Antônio Vieira encaminha a justificativa já mencionada no histórico, ou seja, a direção atual é outra da época que houve o extravio do protocolado n.º 8.687.778-3 e não traz luz ao assunto, pois não possui meios para esclarecer os motivos desse extravio.

## II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por atendido o exposto no voto da relatora do Parecer n.º 338/10-CEE/CEB/PR, ficando impossível a apuração da responsabilidade pelo extravio do protocolado n.º 8.687.778-3, mas, por vez, já sanado por intermédio do protocolado n.º 7.559.352-2, que originou a autorização e o reconhecimento ao curso da EJA, presencial, nos anos 2006 a 2008, no Colégio Estadual Padre Antônio Vieira – Ensino Fundamental e Médio no município de São José dos Pinhais.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2159/10

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB